

Processo C-52/24 [Tartous]ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil du Contentieux des Étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

22 de janeiro de 2024

Requerente:

X

Requerido:

Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides (Comissário Geral dos Refugiados e Apátridas)

Observação preliminar

- 1 O presente reenvio prejudicial faz parte de um conjunto de sete processos (com os números C-50/24 a C-56/24) que deram entrada no Tribunal de Justiça na mesma data e provêm do mesmo órgão jurisdicional de reenvio, o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica), relativos à chegada ao aeroporto de Bruxelas (Bélgica), de avião, de nacionais de países terceiros, os quais apresentaram pedidos de proteção internacional na fronteira no dia da chegada. Em cada um dos processos, foram adotadas, em relação a esses requerentes, decisões de recusa de entrada, seguidas de decisões de «detenção num local determinado situado na fronteira» e, posteriormente, de «detenção num local determinado», antes da adoção de decisões de «recusa do estatuto de refugiado e de recusa do estatuto de proteção subsidiária» que constituem as decisões impugnadas.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes do processo.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 2 [A matéria de facto relevante é, em substância, idêntica à apresentada no resumo do processo C-50/24. Apenas as datas são ligeiramente diferentes. Por outro lado, o requerente no presente processo não formulou observações sobre o conteúdo da entrevista.]

Exame do recurso e questões prejudiciais

- 3 [A discussão jurídica e a fundamentação do reenvio, bem como as questões prejudiciais, são, em substância, análogas às enunciadas no resumo do pedido de decisão prejudicial do processo C-50/24, com exceção da quinta questão prejudicial, que tem ligeiras diferenças e é reproduzida abaixo:]

«5) Devem os artigos 31.º, 43.º e 46.º da Diretiva 2013/32/UE, conjugados com o artigo 47.º da Carta, ser interpretados no sentido de que o [Conselho do Contencioso dos Estrangeiros], quando decide de um recurso de uma decisão adotada no âmbito de um procedimento iniciado na fronteira, tem de conhecer officiosamente da circunstância de o prazo de quatro semanas ter sido excedido?»